



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Fátima Barreira Cavalcante		
EMENTA: Declara equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Lívia Barreira Cavalcante.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265244-2	PARECER Nº 0596/2002	APROVADO EM: 23.09.2002

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Barreira Cavalcante, responsável por Lívia Barreira Cavalcante, mediante processo Nº 02265244-2, solicita deste Conselho a declaração de equivalência aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos pela aluna na Screven County High School da cidade Sylvania, no estado Georgia, USA, no ano escolar 2001-2002, onde foi matriculada na 11ª série.

Anexa o histórico escolar da escola americana com teor em inglês, traduzido para o vernáculo por tradutor público juramentado e autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Miami, bem como a transferência do Colégio Christus, desta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao se transferir para a escola americana, Lívia Barreira Cavalcante foi classificada na 11ª série que não é a conclusiva do ensino secundário e, conseqüentemente, não é a final do ensino médio no Brasil.

Por isso, ela não é portadora de diploma, certificado de conclusão de curso ou similar, não se podendo de logo declarar como concluído o ensino médio, embora o ensino ministrado na escola estrangeira seja considerado como equivalente aos brasileiros.

Entretanto, para a reclassificação de alunos de escola estrangeira, de acordo com o Art. 23, § 1º da Lei Nº 9.394/96, devem ser observadas as “normas curriculares gerais” que foram definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000, Parágrafo Único. Pelo exame das mesmas concluímos:

1º) a aluna estudou, no ensino médio, as disciplinas que integram a base nacional comum;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0596/2002

2º) cumpriu uma carga horária de 2.448 (duas mil quatrocentas e quarenta e oito) horas, sendo 1.358 (hum mil trezentas e cinqüenta e oito) horas, na escola brasileira e, 1.080 (hum mil e oitenta) na escola americana, mais do que o mínimo exigido para a conclusão do respectivo ensino que é de 2.400 (duas mil e quatrocentas).

3º) não foram registradas faltas em seu comparecimento às aulas.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, reconhecida a equivalência dos estudos na escola estrangeira, tem-se como concluída a 3ª série do ensino médio e, conseqüentemente, o respectivo ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0596/2002
SPU	Nº	02265244-2
APROVADO	EM:	23.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC